



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Araraquara

Processo: 0010704-72.2017.5.15.0151
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE
ARARAQUARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O sindicato reclamante insurge-se em face da decisão do banco reclamado de efetuar desconto salarial dos empregados em face da adesão ao movimento de greve geral deflagrado no dia 28 de abril de 2017 e pede o comando judicial de obrigação de não fazer, sob pena de multa, com antecipação de tutela, mais honorários sucumbenciais. Atribuiu à causa do valor de R\$50.000,00. Juntou documentos.

O banco reclamado arguiu incompetência jurisdicional e, no mérito, a irregularidade da greve por motivação política.

Razões finais pelo reclamante.

Tentativas de conciliação frustradas.

DECIDE-SE.

1. Rejeita-se a preliminar de incompetência, pois o reclamante limita a sua pretensão aos representados de sua base territorial, em defesa de interesses individuais homogêneos, não se tratando, portanto, de pretensão de natureza normativa e ou além do território de jurisdição desta VT a atrair a competência de outra jurisdição ou dos tribunais.

2. No mérito, assiste razão ao sindicato reclamante.

O artigo 9º da Constituição Federal é claro em assegurar "o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

O contingenciamento que o banco reclamado quer impor ao exercício de direito de greve não encontra respaldo constitucional, pois os interesses da classe trabalhadora vão muito além da construção normativa de direitos complementares e encontra toda sua legitimidade na resistência ao que entenda considerar ataque aos seus direitos, histórica e legalmente, garantidos.

Nesses termos, se há um movimento privado, governamental ou legislativo que a classe trabalhadora considere que possa resultar em lesão aos seus direitos, legítima é sua reação através de seu movimento elementar, historicamente consagrado, que é a greve, não sendo nenhuma novidade, na construção histórica de uma patamar mínimo civilizatório nas relações de trabalho, a conflagração de greve geral como ação de luta legítima, podendo-se dizer que as garantias constitucionais e legais dos diversos Estados democráticos pelo globo não são mais do que o fruto desses movimentos gerais.

Um esforço reflexivo mais além induz, ainda, à conclusão de que a busca de patamares civilizatórios nas relações de trabalho é de interesse de toda sociedade, inclusive dos próprios empregadores, que, em última instância, não podem desejar, como classe, a barbárie em troca da regulação civilizatória, historicamente, conquistada, que é o que lhes garante a normalidade, em ambiente concorrencial, na extração do mais valor, do lucro, da produtividade ou do resultado empreendedor.

Nesses termos, a participação em greve geral, no contexto de resistência a ameaça a direitos históricos, assim considerada pelos trabalhadores, é um exercício regular de um direito, constitucionalmente, garantido.

Passa-se a questionar qual o efeito contratual individual da participação do trabalhador na greve geral.

Por certo que a falta motivada por greve não pode ter o mesmo tratamento do que uma falta injustificada com efeito imediato do desconto salarial, sob pena de se esvaziar o direito constitucional à greve.

Os princípios da razoabilidade, boa fé e lealdade impõem uma solução negociada.

No presente caso, a solução pretendida pelo sindicato reclamante de se estender, analogicamente, o efeito normatizado, na NCT vigente, para casos de greve já concretizados, é a que atende aos princípios mencionados, lembrando-se que a analogia, também, é mecanismo de integração do sistema legal trabalhista, nos termos do artigo 8º da CLT. Ademais, se os efeitos que vêm sendo dados às ausências por greve são os das compensações em trabalho suplementar, tem-se que, pelo uso, fonte de direito do trabalho nos termos do artigo 8º da CLT, os mesmos efeitos devem ser considerados no presente caso.

Diante da evidência do direito pretendido, sob os fundamentos acima, e do perigo à subsistência dos empregados representados pela solução aventada pelo banco reclamado, procede, ainda, o requerimento de antecipação de tutela.

Ante o exposto, o **Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara** julga, nos termos da fundamentação supra, **PROCEDENTE** o pedido por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE ARARAQUARA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar que o reclamado *deixe efetuar qualquer desconto de seus empregados na base territorial do sindicato reclamante em razão de falta pela participação no movimento de greve em 28 de abril e 2017, sob pena de multa de R\$10.000,00 em favor de cada empregado descontado.*

Esclareça-se que os eventuais descontos já efetuados até a publicação desta sentença deverão ser restituídos com correção (IPCA-E) e juros (1% simples ao mês), no prazo de 30 dias, ao final dos quais, haverá a aplicação da multa acima, no caso de omissão.

Honorários ao sindicato reclamante, no valor arbitrado em R\$10.000,00.

Custas, pelo reclamado, no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$50.000,00.

Publicação, na forma da Súmula 197 do C. TST, em 10 de Novembro de 2017, independentemente da gravação antecipada de texto no PJE.

JOÃO BAPTISTA CILLI FILHO

Juiz(íza) do Trabalho